



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta os parágrafos 7º, 8º e 9º ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 550 da Lei 13.105, de 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 550.

§ 7º Quando se tratar de prestação de contas que versem sobre verbas alimentícias, nos termos do art. 1.583, § 5º do Código Civil, tal processo correrá em segredo de justiça.

§ 8º Somente caberá pedido de prestação de contas alimentares, quando o valor pago pelo alimentante for superior a três salários mínimos.

§ 9º A constatação de irregularidade no emprego da pensão alimentícia não implicará na devolução de valores, em razão da irrepetibilidade dos alimentos, no entanto, provada a má administração dos recursos em ação de prestação de contas, poderá o juiz deferir a redução dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

valores até então pagos, e, até mesmo, declarar a mudança da guarda de quem recebe os alimentos.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.105/2015 inovou o ordenamento jurídico para implementar um novo Código de Processo Civil. A elaboração desse conjunto de normas foi implementada a partir de intensos debates, com a oitiva da sociedade, com a coordenação implementada por Comissão de Juristas especialmente designada para tal fim.

Importante notar que a implementação do novo código de processo civil foi inspirada em anseios atuais da sociedade, dentre os quais o de entrega da prestação jurisdicional eficiente, sem, entretanto, deixar ao lado a celeridade desta entrega.

Tais pilares, entretanto, não prejudicam a importante alteração a ser implementada no novo código, como medida para sanar a má condução da verba alimentícia, quando ocorrer o desfavorecimento ao alimentando.

Em recente artigo, Flávio Tartuce¹ teceu valiosos comentários acerca da matéria:

Esclareça-se, por oportuno, que a fixação da guarda compartilhada (ou alternada) não gera, por si só, a extinção da obrigação alimentar em relação aos filhos, devendo a fixação dos alimentos sempre ser analisada de acordo com o binômio ou trinômio alimentar. Em

¹ Tartuce, Flávio. Da ação de prestação de contas de alimentos. Breve análise a partir da lei 13.058/14 e do novo CPC. Ver em http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104_MI222327,11049-Da+acao+de+prestacao+de+contas+de+alimentos+Breve+analise+a+partir+da. Acesso em 29 de dezembro de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

complemento, quanto à prestação das contas alimentares, passa ela a ser plenamente possível, afastando-se os argumentos processuais anteriores em contrário, especialmente a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual. Igualmente, não deve mais prosperar a premissa da irrepetibilidade como corolário da inviabilidade dessa prestação de contas.

De toda sorte, acreditamos que a exigência da prestação deve ser analisada mais objetiva do que subjetivamente, deixando-se de lado pequenas diferenças de valores e excessos de detalhes na exigência da prestação, o que poderia torná-la inviável ou até aumentar o conflito entre as partes. Essa também é a percepção de João Ricardo Brandão Aguirre, em palestra recentemente ministrada em evento do IBDFAM.

Interessante observar que o texto legal faz referência tanto à prestação de contas objetiva quanto à subjetiva, devendo a primeira prevalecer. Para esta proposta que se faz, entram em cena o princípio da boa-fé objetiva processual e o dever de cooperação imposto às partes da demanda, regramentos que passam a ter um tratamento mais aprofundado no novo CPC, em especial pelos seus arts. 5º e 6º.³ Consigne-se que a boa-fé objetiva já é o norte interpretativo para a conversão da mora em inadimplemento absoluto, a preencher o critério da utilidade da obrigação ao credor, nos termos do art. 395, parágrafo único, do CC.⁴ Conforme o Enunciado 162, aprovado na III Jornada de Direito Civil (2004), "a inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor". Pensamos que esses parâmetros também devem valer para a ação de prestação de contas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A esse propósito, para a prestação de contas dos alimentos, igualmente servem como guia as precisas palavras de Rolf Madaleno, para quem "sabido quão fértil se presta o Direito de Família para a prática do abuso do direito, vedado pela legislação civil (CC, art. 187), inclusive no instituto dos alimentos, quando os filhos são prejudicados pelos desvios ou pela má gestão do seu crédito alimentar, e se existe a intenção de prejudicar, pelo exercício abusivo do genitor administrador da pensão dos filhos, atenta este ascendente contra os interesses superiores das crianças e dos adolescentes, ao encontrar no desvio dos recursos da prole um meio propício às suas vantagens pessoais, e a prestação de contas exigida pelo alimentante não destituído do poder familiar é a grande reserva a favor dos interesses superiores do alimentante. Mas também pode existir abuso por parte do devedor de alimentos ao encontrar na prestação de contas uma maneira de incomodar o ex-cônjuge com reiteradas admoestações processuais, por suspeitas inconsistentes de malversação dos alimentos, devendo ser bem dosada a rendição das contas, cuja solução também pode passar por uma demanda alternativa de inspeção judicial, realizada por assistentes sociais em visita à residência do alimentando, e sua escola, escutando outros familiares, amigos e vizinhos, até onde for possível e discreto, para apurar e avaliar a realidade e dimensão da pretensão processual de rendição de contas, correndo os custos desta diligência pela parte devedora.

Assim, com amparo na jurisprudência que enfrentou o tema, entende-se necessária a melhor regulamentação da prestação de contas relacionada à pensão alimentícia, de modo que os interesses do alimentando sejam resguardados, ao mesmo tempo que a possibilidade de prestação de contas não seja utilizada como meio de intensificação do litígio. Em razão disto a proposta apresentada, notadamente o § 8º, estabelece piso mínimo para que a ação possa ser proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro norte, a proposta apresentada visa estabelecer a possibilidade de fiscalização da boa administração dos recursos oriundos da pensão alimentícia, e não a recuperação de valores já pagos, inibindo-se, assim, a conduta do devedor que queira apenas discutir o aspecto econômico da obrigação, ao mesmo tempo em que se estimula o correto emprego dos valores em benefício do credor.

Diante do exposto, conclui-se que o acréscimo dos três parágrafos ao artigo 550 do Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015) é viável e se perfaz constitucionalmente, em razão do que, propõe-se a presente alteração.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade-DF